

PARECER JURÍDICO

Termo de Contrato nº 023/2021/CPL, 024/2021/CPL, 025/2021/CPL e 026/2021/CPL.

Interessado(a): Secretaria Municipal de Administração, Secretaria Municipal de Assistência Social, Secretaria Municipal de Pesca e Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura.

Assunto: Solicitação do 3º Termo Aditivo de Prazo – Termos de Contratos nº 023/2021/CPL, 024/2021/CPL, 025/2021/CPL e 026/2021/CPL, Dispensa de Licitação nº 009/2021, Locação de imóvel cujo objeto se destina ao funcionamento da Secretaria Municipal de Administração, Assistencial Social, Pesca e Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura, nesta cidade de Viseu/PA.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL O QUAL SE DESTINA AO FUNCIONAMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, PESCA E SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA, NESTA CIDADE DE VISEU/PA. TERMOS DE CONTRATOS Nº. 023/2021, 024/2021, 025/2021 e 026/2021. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE CONTRATO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE DO ART. 57, II DA LEI Nº 8.666/93. ASPECTOS FORMAIS OBSERVADOS. OPINIÃO PELO DEFERIMENTO.

I – Análise da possibilidade do 3º Termo Aditivo dos Contratos nº 023/2021, 024/2021, 025/2021 e 026/2021, que tem como objeto a Locação de imóvel o qual se destina ao funcionamento da Secretaria Municipal de Administração, Assistência Social, Pesca e Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura, nesta cidade de Viseu/PA.

II – Admissibilidade. Hipótese de prorrogação de prazo do contrato administrativo, com base no Art. 57, II da Lei nº 8.666/93.

III – Pelo prosseguimento, com observância do constante no presente parecer.

01. RELATÓRIO

1. Trata-se de solicitação de 3º Termo Aditivo de Prazo, formulado pelo Secretário de Administração do Município e pelo Secretário de Assistência Social, em que fora encaminhada para este órgão de assessoramento jurídico para análise sobre a possibilidade de dilação no prazo dos contratos administrativos nº 023/2021/CPL, 024/2021/CPL, 025/2021/CPL e 026/2021/CPL, na modalidade de dispensa nº 009/2021, que tem como objeto a Locação de um imóvel o qual se destina ao funcionamento das Secretarias de Administração, Assistência Social, de Pesca e Secretaria de Obras e Infraestrutura, nesta cidade de Viseu/PA.
2. Os Termos de contratos nº 023/2021, 024/2021, 025/2021 e 026/2021, tem como contratada a Sra. Maria Reis Pereira, inscrita com o CPF nº. 198.437.043-04.
3. O valor contratado para pagamento do aluguel continua o original contratado em vigor
4. Em estrita observância dos atos encaminhados em anexo a consulta, nota-se a existência de justificativa:

Secretaria de Assistência Social

Considerando a necessidade, faço uso do presente, para solicitar o 3º Termo Aditivo de Prazo de contrato nº 024/2021/CPL referente a Dispensa nº 009/2021- locação de um imóvel qual se destina para o funcionamento da Secretaria Municipal de Assistência Social, Município de Viseu, inscrito sob o CNPJ/MF nº 18.200.226/0001-00 neste ato representado pelo Secretário Municipal de Assistência Social, Sr. LUCIANO DE FALCONERY SOUZA com a LOCADORA Sr.ª. MARIA REIS PEREIRA, CPF nº 198.437.043-04, RG 4246881 SSP/PA residente e domiciliada na Trav. Tiradentes nº 386, Bairro: Centro, CEP: 68620-000, Cidade: Viseu, Estado: Pará.

Considerando que o Município de Viseu não possui outros imóveis disponíveis para este fim, nem verbas disponíveis para aquisição e/ou construção de prédio com a estrutura necessária para atender a devida necessidade.

Considerando as justificativas acima elencadas, optamos por solicitar pelo aditamento do Termo Aditivo de Contrato em questão, sob o ponto de vista legal, o art. 57, § 1, da Lei 8.666/93, prevê que o prazo de duração dos contratos de natureza continuada.

O adiantamento do Termo de Contrato com prorrogação por mais 09 (nove) meses de vigência, se faz necessário, em virtude do imóvel locado atender as necessidades desta Secretaria Municipal de Assistência Social, para fins de continuidade para o funcionamento da referida secretaria.

Secretarias de Administração, Pesca e de Obras e Infraestrutura:

a) A continuidade na locação do imóvel já contratada minimizaria custos, evitando inadaptações que poderiam nos gerar custos adicionais, além do tempo necessário para normalização da prestação de serviços;

5. Portanto, observa-se que há justificativa das Secretarias interessadas para fins de elaboração do referido pedido de aditivo de prazo.
6. Após isto, vieram os autos para esta Procuradoria Jurídica para análise.
7. É o relatório.

02. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL.

8. Preliminarmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.
9. O art. 38, inc. VI da Lei nº 8.666/93 prevê que o processo administrativo de contratação pública deve ser instruído, entres outros documentos, com "*pareceres técnicos ou jurídicos emitidos*

sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade”. O parágrafo único desse mesmo dispositivo estabelece, ainda, que “as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração”.

10. A necessidade de análise jurídica nos procedimentos administrativos licitatórios está prevista ainda nas Resoluções nº 11.535/2014 e nº 11.832/2015, alteradas pelas Resoluções nº 29/2017 e nº 43/2017 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

03. FUNDAMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRORROGAÇÃO DE PRAZO.

11. O presente caso trata da possibilidade de se aditar os contratos administrativos nº 023/2021, 024/2021, 025/2021 e 026/2021, oriundo da Dispensa de Licitação nº. 009/2021, visando à prorrogação de prazo de vigência do Contrato Administrativo.

12. O Termo Aditivo de Prazo dos Contratos Administrativos quando devidamente justificado, encontra fundamento legal na norma autorizadora constante no art. 58, I, da Lei nº. 8.666/93, *in verbis*:

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

13. Cumpre observar que o supracitado contrato previa inicialmente um prazo de 09 (nove) meses de locação, a contar da data da assinatura do instrumento contratual do 2º Termo Aditivo, o referido prazo findará em 15/06/2023, conforme “**Cláusula Terceira – Da Vigência e prazo**”. Todavia, por razões devidamente motivadas nos autos do processo administrativo se faz necessário à realização do 3º Termo Aditivo de Prazo, prorrogando-se o prazo por mais 09 (nove) meses.

14. Conforme documentos constantes nos autos, no dia 07/06/2023, a Secretaria Municipal de Administração e a Secretaria de Assistência Social apresentaram suas razões e requereram a prorrogação do contrato.

15. Considerando que o supracitado contrato tem seu prazo de vigência em vias de terminar, é requerido aditamento contratual para que seja continuada a execução do referido objeto, mantendo todas as demais condições contratadas inicialmente, modificando-se apenas a duração contratual, para estendê-lo.

16. No presente caso, aparentemente se denota interesse na continuidade do mesmo para a sua conclusão, ante a relevância desta contratação para o Município, tendo em vista, que a Administração Pública não possui outros imóveis, nem tampouco, verbas disponíveis para aquisição e compra de um imóvel na localidade; e, ainda, será mantido o equilíbrio contratual, já que não importará em oneração a este Município, o que se infere a manutenção do caráter vantajoso para a administração pública, pelo que se demonstra viável a possibilidade da prorrogação.

17. Neste aspecto a Lei nº 8.666/93 admite a prorrogação dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no Art. 57. Entre elas, tem-se a possibilidade de prorrogação dos contratos quando pela prestação de serviço a serem executados de forma contínua,

a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vista à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, sendo limitada a 60 (sessenta) meses.

18. Para a prorrogação desses contratos, faz-se necessário, antes de tudo, a presença dos requisitos legais previstos no art. 57, II, §2º c/c art. 65, II, “d”, ambos da Lei nº. 8.666/93, *in verbis*:

*Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei **ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:** (...)*

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

§ 2º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. (...)

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...)

II - por acordo das partes: (...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

19. Segundo Ronny Charles, em sua obra “Leis de licitações públicas comentadas”, nesses casos **“o prazo de execução previsto no instrumento contratual é apenas moratório, não representando a extinção do pacto negocial, mas tão somente o prazo estipulado para sua execução.”**, ou seja, ainda que expirado o prazo de vigência do contrato, a obrigação subsiste enquanto não concluído o fato que ensejou o objeto, ou o interesse da administração, sem que se olvide a necessidade de estipulação prévia de prazo em observância ao Art. 57, § 3º da Lei de Licitações: **“É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado”**, bem como para se resguardar a segurança dos atos administrativos e a satisfação do interesse público a contento.

20. A manutenção do preço praticado se mostra economicamente mais vantajosa para a administração, bem como respeita aos limites estabelecidos no art. 65, parágrafo 1º, da Lei 8.666/93. Assim, infere-se que pelas razões a seguir que é viável e justificada a prorrogação da vigência do contrato.

21. Por todo o exposto é cediço que a pretensão de prorrogação do prazo do contrato, bem como do reajuste do seu valor acordado, é juridicamente possível com vistas a se alcançar a

satisfação do objeto contratado, desde que preservado os interesses administrativos geradores da avença.

03.1 DA MANUTENÇÃO DAS MESMAS CONDIÇÕES DE CONTRATAÇÃO.

22. Outrossim, torna-se a salientar que o valor global do contrato estará respeitando o limite do Artigo 65 da Lei das Licitações, já que não haverá alteração de valores, inexistindo óbice aparente à legalidade do Aditivo pretendido ante a preservação das condições inicialmente avençadas.

23. Além disso, cabe à autoridade verificar se a contratada ainda atende às condições que foram exigidas quando da realização da licitação, na forma do que dispõem o Art. 55, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, consignando o preenchimento de tais condições nos autos.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

24. Sendo assim, cabe à autoridade competente observar se a empresa contratada ainda atende tais requisitos, como ato de zelo ao erário público municipal, em plena observância dos princípios licitatórios que regem esta contratação.

25. Estando, pois, toda a tramitação aparentando a plena regularidade legal sobre seus procedimentos, crê-se na regularidade do procedimento até o presente compasso, pelo que se conclui o que segue.

04. CONCLUSÃO.

26. Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa assessoria jurídica, que após atestada a presença de todos os requisitos elencados neste parecer, será juridicamente válida a realização do Termo Aditivo aos Contratos nº 023/2021, 024/2021, 025/2021 e 026/2021, para prorrogar por mais 09 (nove) meses, nos termos do art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.

27. A título de orientação resumida, e sem prejuízo de tudo que já foi exposto no bojo deste parecer, e que deve ser observado, indica-se objetivamente os procedimentos básicos para tal desiderato, para efeito de plena regularidade da instrução processual, nos seguintes termos:

a) Formalização do procedimento nos mesmos autos do processo administrativo de contratação;

b) Comprovação da existência de disponibilidade orçamentária para cobertura da despesa, considerando a alteração de exercício financeiro.

c) Formalização do ajuste, com publicação do Termo Aditivo.

28. Retornem os autos a Comissão Permanente de Licitação – CPL para que sejam tomadas as medidas cabíveis, e após, a Secretária Municipal de Administração e Assistência Social para conhecimento.



29. É o parecer, SMJ.
30. Viseu/PA, 09 de junho de 2023.

Procurador Geral do Município de Viseu-PA
Agérico H. Vasconcelos dos Santos
Decreto nº. 13/2023